

Pedido de decisão prejudicial – Processo C-725/21**Reenvio prejudicial****Data de entrada:**

30 de novembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Vrhovno sodišče Republike Slovenije (Supremo Tribunal da República da Eslovénia)

Data da decisão de reenvio:

10 de novembro de 2021

Recorrente:

SOMEO S.A., anteriormente PEARL STREAM S.A.

Recorrida:

República da Eslovénia

[Omissis]

PEDIDO

DE DECISÃO PREJUDICIAL

No Vrhovno sodišče Republike Slovenije (Supremo Tribunal da República da Eslovénia), está pendente um recurso de revisão no processo administrativo instaurado pela **SOMEO S.A.** (anteriormente Pearl Stream S.A.), *[omissis]* Strzelce Opolskie, Polónia, recorrente, *[omissis]* contra a **REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA**, representada pelo Ministrstvo za finance (Ministério das Finanças, Eslovénia), *[omissis]* recorrido, em matéria de direitos aduaneiros.

Por Despacho *[omissis]* de 10 de novembro de 2021, o Vrhovno sodišče Republike Slovenije (Supremo Tribunal da República da Eslovénia) *[omissis]* decidiu suspender a instância e, à luz das questões de interpretação do direito da União suscitadas, pedir ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se pronuncie a título prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 No período compreendido entre agosto de 2015 e junho de 2017, na sequência de um procedimento aduaneiro de introdução em livre prática e simultânea introdução no consumo interno de mercadorias isentas de IVA para fornecimento noutro Estado-Membro, a recorrente declarou, através de um representante indireto (declarante), mercadorias que foram descritas nas declarações aduaneiras como «*partes de assentos para automóveis (rede para fabrico de bolsas para a parte posterior dos assentos e suportes da rede)*» e «*partes de assentos para automóveis (rede para fabrico de bolsas para a parte posterior dos assentos, proteção para o interior dos assentos)*». As mercadorias foram declaradas sob o código pautal 9401 90 80 da Nomenclatura Combinada da União Europeia (a seguir «NC») e o código TARIC 90, que inclui partes de assentos que podem ser classificadas como «outras», sujeitas a uma taxa de direito aduaneiro de 2,7 %.

Procedimento perante as autoridades tributárias

- 2 A Finančna Uprava Republike Slovenije (administração tributária da República da Eslovénia) (a seguir: «autoridade tributária de primeiro grau»), após ter efetuado um controlo aduaneiro, considerou que o produto «*rede para fabrico de bolsas para a parte posterior dos assentos – Bend and net*» (a seguir: «rede para fabrico de bolsas») devia ser classificado sob o código NC 6307 90 10 e TARIC 00, relativo aos outros artigos têxteis confeccionados em malha e ao qual se aplica uma taxa de direito aduaneiro de 12 %, e que o produto «*proteção do assento – Skirt assy*» (a seguir: «proteção do assento») devia ser classificado sob o código NC 3926 90 97 e o código TARIC 90, que se refere a outros artigos de plástico e ao qual se aplica uma taxa de direito aduaneiro de 6,5 %. Consequentemente, a referida administração, mediante Decisão de 13 de julho de 2018, condenou a recorrente ao pagamento de 298 810,52 euros a título de direitos aduaneiros sobre os produtos industriais e dos correspondentes juros de mora.
- 3 O Ministrstvo za financija (Ministério das Finanças, Eslovénia), na qualidade de autoridade tributária de segundo grau, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente da decisão da autoridade tributária de primeiro grau. Esclareceu que a posição NC 9401, que inclui (também) partes de assentos, não se aplica aos
- 4 acessórios. Ora, de acordo com a apreciação da autoridade tributária de segundo grau, ambos os produtos em causa são precisamente acessórios. Com efeito, de acordo com esta autoridade, a proteção em plástico do assento não tem uma função estrutural sem a qual o assento não pode cumprir a sua função essencial e principal, e a rede para fabrico de bolsas que é fixada na proteção em plástico da parte posterior do assento do veículo tem unicamente a função adicional de conter pequenos objetos, pelo que, se for retirada, o assento mantém todas as suas funções essenciais.

Processo administrativo

- 5 A recorrente interpôs recurso judicial da decisão da autoridade tributária de primeiro grau no Upravno sodišče (Tribunal Administrativo, Eslovénia), que lhe negou provimento por sentença de 23 de junho de 2020 na qual declarou estar de acordo com a classificação dos produtos efetuada pelas duas autoridades tributárias. O referido órgão jurisdicional rejeitou os argumentos da recorrente relativos ao caráter indispensável da instalação dos produtos em causa nos assentos dos automóveis e à inutilidade destes últimos em caso contrário, argumentando que o facto de um bem se destinar exclusivamente a um modelo específico de máquina (ou de objeto) não é, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «TJUE»), relevante para efeitos de qualificação desses bens como «parte» ou «acessório». Por conseguinte, o referido órgão jurisdicional julgou desnecessário o pedido da recorrente de nomeação de um perito para que este emitisse um parecer sobre a utilidade dos produtos em relação aos assentos dos veículos ou sobre a possibilidade de utilizar esses produtos de forma independente.
- 6 A recorrente apresentou um pedido de autorização para interpor recurso de revisão da decisão do Upravno sodišče (Tribunal Administrativo, Eslovénia), que foi parcialmente acolhido pelo Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal, Eslovénia), o qual admitiu o recurso por Despacho *[omissis]* de 18 de novembro de 2020, nomeadamente com vista a resolver as importantes questões jurídicas que seguem:
- O produto «proteção do assento – Skirt assy» deve ser classificado na posição pautal NC 3926 90 97 (outras obras de plástico) e com o código TARIC 90, ou na posição pautal NC 9401 90 80 e com o código TARIC 90, no qual são classificadas outras partes de assentos?
 - O produto «rede para fabrico de bolsas para a parte posterior dos assentos – Bend and net» deve ser classificado na posição pautal NC 6307 90 10 (outros artigos têxteis confeccionados em malha) e com o código TARIC 00, ou na posição pautal NC 9401 90 80 e com o código TARIC 90, em que são classificadas outras partes de assentos?
- 7 Com este fundamento, a recorrente interpôs recurso de revisão. Insiste no facto de os dois produtos em causa deverem ser classificados na posição 9401 90 80 da NC, uma vez que a proteção do assento não é um produto de utilização geral nem um produto semelhante de plástico abrangido pela posição pautal 39 da NC, e que a rede para o fabrico das bolsas não é um produto acabado em matéria têxtil abrangido pela posição 63 da NC, mas que ambos são exclusivamente utilizados para os assentos dos automóveis e, se não forem instalados nestes últimos, não têm uma função autónoma. Insiste igualmente em afirmar que a não instalação da proteção do assento impede a utilização efetiva do próprio assento, uma vez que não se trata de um acessório estético ou substituível, mas de uma funcionalidade suplementar do assento (a consolidação e a proteção da própria estrutura do assento, que é crucial do ponto de vista da segurança). Também no que respeita à

rede para fabrico de bolsas, alega, em substância, considerações idênticas, afirmando que não se trata de um acessório estético ou substituível ao assento, mas de uma funcionalidade suplementar do assento, uma vez que esse produto tem não só uma função de suporte, mas também uma função de proteção.

- 8 Na medida em que, segundo o Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal, Eslovénia), a decisão relativa à (sub)posição pautal da NC em que devem ser classificados os dois produtos em causa depende de uma interpretação correta do conceito de «partes» relativo ao Capítulo 9401 da NC e, portanto, da interpretação do direito da União, o Vrhovno sodišče, enquanto órgão jurisdicional supremo da República da Eslovénia, está obrigado a submeter a questão ao TJUE.

Constatações factuais relativas às mercadorias controvertidas

- 9 O produto «proteção do assento» é feito de plástico, recoberto de feltro, colocado atrás e por baixo do assento do automóvel para proteger o seu interior.
- 10 O produto «rede para fabrico de bolsas» apresenta-se sob a forma de rede elástica tecida, com uma dimensão de 30 x 20 cm, produzida com filamentos sintéticos, de cor negra, com fio elástico integrado. A rede possui, num dos lados, uma tira de plástico cozida ao longo de todo o seu comprimento para a fixar na parte posterior do assento.

Legislação aplicável

Direito da União

- 11 As versões da NC aplicáveis aos factos do processo principal são as que resultam dos Regulamentos de Execução (UE) n.º 1101/2014 da Comissão, de 16 de outubro de 2014, n.º 2015/1754, de 6 de outubro de 2015, e n.º 2016/1821, de 6 de outubro de 2016, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum. Não há diferença de redação entre as referidas versões no que respeita às regras gerais de interpretação da NC e às posições pautais a que se referem as questões prejudiciais.
- 12 Na Primeira Parte da NC relativa às disposições preliminares, figura o Título I, que contém as regras gerais, e cuja Secção A, intitulada «*Regras Gerais para a interpretação da [NC]*», dispõe o seguinte:

«A classificação das mercadorias na [NC] rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Secções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Secção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

(b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

[...].»

- 13 A Segunda Parte da NC, intitulada «*Tabela de Direitos*», contém, entre outras, a Secção VII, intitulada «*Plásticos e suas obras; borracha e suas obras*».
- 14 Essa Secção VII contém, designadamente, o **Capítulo 39 da NC**, intitulado «*Plásticos e suas obras*».
- 15 Na nota 2, alínea x), desse capítulo, precisa-se que este não compreende os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções prefabricadas).

16 A posição **3926 da NC**, que é abrangida por este Capítulo 39, está estruturada da seguinte forma:

3926 Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914

[...]

3926 90 - Outras:

[...]

3926 90 97 --- Outras

17 Na Segunda Parte da NC, existe igualmente uma Secção XI, intitulada «*Matérias têxteis e suas obras*».

18 Em conformidade com a nota 1, alínea s), dessa Secção, esta não compreende os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação).

19 Essa Secção compreende, entre outros, o **Capítulo 63 da NC**, intitulado «*Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos*».

20 A posição **6307 da NC** está estruturada da seguinte forma:

6307 Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário

(...)

6307 90 - Outros:

6307 90 10 -- De malha

[...]

21 A segunda parte da NC tem igualmente uma Secção XX intitulada «*Mercadorias e produtos diversos*».

22 Essa secção contém o **Capítulo 94 da NC**, intitulado «*Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas*».

23 Em conformidade com a nota 1, alínea d), este capítulo não compreende [«a]s partes de uso geral [...], os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e [...] [»].

24 A **posição 9401 da NC** está estruturada da seguinte forma:

9401 Assentos (exceto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:

[...]

9401 20 00 Assentos do tipo utilizado em veículos automóveis

[...]

9401 90 - Partes

[...]

9401 90 80 --- Outros

Questões relativas ao direito da União Europeia

25 As regras gerais para a interpretação da NC estabelecem, por um lado, que a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Secção e de Capítulo e, por outro, que a redação dos títulos das Secções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Além disso, segundo jurisprudência constante do TJUE¹, no interesse da segurança jurídica e da facilidade dos controlos, o critério decisivo para a classificação pautal das mercadorias deve ser procurado, de forma geral, nas suas características e propriedades objetivas, conforme definidas na redação da posição da NC e das notas de secção ou de capítulo. Resulta igualmente da jurisprudência do TJUE que, caso a classificação não possa ser efetuada exclusivamente com base nas características e propriedades objetivas do produto em causa, o destino desse produto pode constituir um critério objetivo de classificação pautal, desde que esse destino seja inerente ao referido produto, sendo certo que basta tomar em consideração o destino essencial do produto e que a inerência deve poder ser apreciada em função das características e propriedades objetivas deste².

¹ Assim, em particular, Acórdãos de 3 de março de 2016, Customs Support Holland, C-144/15, ECLI:EU:C:2016:133, n.ºs 26 e 27; de 16 de maio de 2019, Estron, C-138/18, ECLI:EU:C:2019:419, n.ºs 50 e 51, e de 5 de setembro de 2019, TDK-Lambda Germany, C-559/18, ECLI:EU:C:2019:667, n.º 26.

² V., nesse sentido, Acórdãos de 17 de julho de 2014, Sysmex Europe, C-480/13, ECLI:EU:C:2014:2097, n.ºs 31 e 32; de 13 de maio de 2016, Toorank Productions, C-532/14 e C-533/14, ECLI:EU:C:2016:337, n.º 35, e de 5 de setembro de 2019, TDK-Lambda Germany, C-559/18, ECLI:EU:C:2019:667, n.º 27.

- 26 A este respeito, o Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal, Eslovénia) observa, antes de mais, que o produto para proteção do assento não está expressamente abrangido pelo texto da posição 3926, nem pelo texto das notas da Secção VII ou do Capítulo 39 da NC, e que o produto que consiste numa rede para fabrico de bolsas não está expressamente abrangido pelo texto da posição 6307 nem pelo texto das notas da Secção XI ou do Capítulo 63 da NC. Mesmo que a descrição física dos dois produtos possa levar a pensar que devem ser classificados respetivamente no Capítulo 39 e no Capítulo 63, nem o Capítulo 39 [nota 2, alínea x)], nem a Secção XI [nota 1, alínea s)], que abrange o Capítulo 63, contêm produtos do Capítulo 94 da NC. Além disso, no Capítulo 6307 são classificados (apenas) os outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.
- 27 À luz das considerações anteriores, o Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal, Eslovénia) coloca-se, antes de mais, a questão de saber se os dois produtos em causa podem ser classificados no Capítulo 94, mais precisamente na subposição NC 9401 90 80, na qual só podem, todavia, ser classificados se puderem ser considerados «partes» de assentos (em veículos automóveis).
- 28 O Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal, Eslovénia) observa que os regulamentos de execução, nas versões aplicáveis ao presente litígio, não definem o termo «partes», na aceção do Capítulo 94 da NC, limitando-se a prever, na nota 3, alínea A), que não se consideram partes dos artigos das posições 9401 a 9403, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos. Além disso, a nota 3, alínea B), dispõe que os artigos da posição 9404, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 9401 a 9403.
- 29 O TJUE já esclareceu, quanto à interpretação do referido conceito (em relação a outros capítulos e posições da NC), que o conceito de «partes» implica a presença de um conjunto para cujo funcionamento aquelas partes são indispensáveis (v., em particular, Acórdãos de 15 de fevereiro de 2007, RUMA, C-183/06, ECLI:EU:C:2007:110, n.º 31; de 16 de junho de 2011, Unomedical, C-152/10, ECLI:EU:C:2011:402, n.º 29, e de 19 de julho de 2012, Rohm & Haas Electronic Materials CMP Europe e o., C-336/11, ECLI:EU:C:2012:500, n.º 34). Resulta desta jurisprudência que, para poder qualificar um produto como «partes» na aceção dos referidos capítulos (ou seja, dos capítulos 84, 85 e 90), não basta demonstrar que, sem esse produto, a máquina ou o equipamento não está em condições de cumprir o fim a que se destina. É necessário demonstrar que o funcionamento, mecânico ou elétrico, da máquina ou do aparelho em causa depende da presença desse produto (v., neste sentido, Acórdãos de 7 de fevereiro de 2002, Turbon International, C-276/00, ECLI:EU:C:2002:88, n.º 30, e de 19 de julho de 2012, Rohm & Haas Electronic Materials CMP Europe e o., C-336/11, ECLI:EU:C:2012:500, n.º 35).

30 Embora resulte da jurisprudência do TJUE que, para assegurar a aplicação coerente e uniforme da pauta aduaneira comum o conceito de «partes» deve, em princípio, ter uma definição idêntica em relação aos diferentes capítulos abrangidos pela NC (v. Acórdão de 12 de dezembro de 2013, HARK GmbH Co. KG Kamin- und Kachelofenbau, C-450/12, ECLI:EU:C:2013:824, n.º 37), o Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal, Eslovénia) questiona-se sobre se o referido conceito pode ter um significado absolutamente idêntico também no contexto do Capítulo 94 da NC e, em concreto, no âmbito da posição 9401 ou da subposição 9401 90 80 da NC. Segundo o Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal, Eslovénia), isto significa que apenas podem ser consideradas «partes» de um assento as mercadorias sem as quais o assento não pode cumprir a sua função essencial e principal (na aceção da sua unidade funcional) ³.

31 Segundo o Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal, Eslovénia), pode resultar das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (a seguir «Notas explicativas do SH») elaboradas pela Organização Mundial das Alfândegas que a interpretação do conceito de «partes» na aceção do Capítulo 94 possa ser mais ampla do que a que resulta da jurisprudência do TJUE relativa aos outros capítulos da NC. Segundo a jurisprudência do TJUE, embora não sejam vinculativas, constituem meios importantes para assegurar a aplicação uniforme da pauta aduaneira comum e fornecem, enquanto tal, elementos válidos para a sua interpretação ⁴. Segundo a versão das Notas Explicativas da posição 9401 que o Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal, Eslovénia) consultou:

«A presente posição também abrange as partes de assentos reconhecíveis como tais e, nomeadamente, os encostos, fundos e braços, mesmo empalhados, revestidos de cana, acolchoados ou com molas, bem como os conjuntos de molas espirais que se empregam para o estofamento dos referidos assentos.

Apresentados isoladamente, as almofadas e os colchões, de molas, estofados ou guarnecidos interiormente de qualquer matéria, ou então de borracha ou de plástico, alveolares (mesmo revestidos), incluem-se na **posição 94.04**, mesmo que sejam concebidos, manifestamente, para guarnecer assentos (divãs, canapés, etc.). Contudo, permanecem classificados nesta posição quando se encontrem combinados com outras partes destes assentos; o mesmo se dá quando se apresentam com o assento a que se destinam.»

32 Tendo em conta o facto de, por exemplo, os braços não terem necessariamente incidência na função do assento, mas, apesar disso, as notas explicativas do SH os considerarem, a título de exemplo, como partes de uma cadeira, o Vrhovno

³ O conceito de «unidade funcional», como definido pela jurisprudência do TJUE, aplica-se quando uma máquina é constituída por elementos distintos, concebidos para assegurarem uma única função específica (v. Acórdão de 15 de fevereiro de 2007, RUMA GmbH, C-183/06, ECLI:EU:C:2007:110, n.º 32).

⁴ V., neste sentido, Acórdãos de 18 de junho de 2009, Kloosterboer Services, C-173/08, EU:C:2009:382, n.º 25, e de 20 de junho de 2013, Agroferm, C-568/11, EU:C:2013:407, n.º 28.

sodišče (Supremo Tribunal, Eslovénia) coloca a questão de saber se, para definir o conceito de «parte» na aceção do Capítulo 94 da NC, é efetivamente necessário que, sem essa parte, o assento não possa cumprir a sua função essencial e principal ou se é suficiente que a parte em causa possa ser reconhecida como parte do assento. Se este último aspeto for decisivo, coloca-se também a questão de saber, (sobretudo) à luz da nota 1, alínea d), do Capítulo 94, se a possibilidade de utilização geral (não) autónoma dos dois produtos em causa é relevante para a sua classificação (ou não) na posição 9401 90 80.

- 33 O Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal, Eslovénia) defende que os critérios apurados não lhe permitem classificar com segurança o produto «proteção do assento – Skirt assy» — que é feito de plástico, recoberto por feltro colocado atrás e por baixo do assento do automóvel para proteger o seu interior — na posição pautal NC 3926 90 97 (outros artigos de plástico) e com o código TARIC 90 ou na posição pautal NC 9401 90 80 e com o código TARIC 90, onde são classificadas as outras partes de assentos. Também não lhe permite classificar com certeza o produto «rede para fabrico de bolsas para a parte posterior dos assentos - Bend and net» — que se apresenta sob a forma de rede elástica tecida, com uma dimensão de 30 x 20 cm, produzida com filamentos sintéticos, de cor negra, com fio elástico integrado e que possui, num dos lados, uma tira de plástico cozida ao longo de todo o seu comprimento para a fixar na parte posterior dos assentos — na posição pautal NC 6307 90 10 (outros artigos têxteis confeccionados em malha) e no código TARIC 00 ou na posição pautal NC 9401 90 80 e no código TARIC 90 onde são classificadas as outras partes de assentos.
- 34 É certo que o Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal, Eslovénia) está naturalmente consciente de que, quando é chamado a conhecer de um pedido prejudicial em matéria de classificação pautal, a função do Tribunal de Justiça da União Europeia consiste em esclarecer o órgão jurisdicional nacional sobre os critérios cuja aplicação lhe permitirá classificar corretamente os produtos em causa na NC, e não em proceder, ele próprio, a essa classificação, tanto mais que não dispõe necessariamente de todos os elementos necessários para o efeito, encontrando-se o órgão jurisdicional nacional em melhor posição para proceder à classificação correta dos produtos, tal como foi declarado, por exemplo, no Acórdão de 4 de março de 2015, Oliver Medical, C-547/13, ECLI:EU:C:2015:139, n.º 44.
- 35 Todavia, o Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal, Eslovénia) considera que as dúvidas expressas no presente processo dizem respeito aos próprios critérios de classificação na NC, pelo que está obrigado, com vista à aplicação uniforme do direito da União Europeia, nos termos do artigo 267.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

1. Para efeitos da classificação de um determinado produto como «parte» de um assento para veículos automóveis na aceção do Capítulo 94 da Nomenclatura Combinada constante do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 22 de julho de 1987, relativo à nomenclatura

pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, nas versões aplicáveis ao processo principal, é necessário que o assento, sem o referido produto, não possa cumprir a sua função essencial e principal (no sentido da sua unidade funcional), ou é suficiente que a parte em causa, destinada exclusivamente a ser instalada em assentos de automóveis, possa ser reconhecida como parte do assento?

2. A possibilidade de uma utilização geral (não) autónoma dos dois produtos em causa é relevante para a sua classificação (ou não) na subposição 9401 90 80?

[omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO